

## Capítulo 3

Acesso à justiça

Alvino Oliveira Sanches Filho

SciELO Books / SciELO Livros / SciELO Libros

SANCHES FILHO, AO. Acesso à justiça. In: SADEK, MT., org. *Reforma do judiciário* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010, pp. 134-162. ISBN: 978-85-7982-033-5. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.

---



All the contents of this chapter, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-Non Commercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste capítulo, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de este capítulo, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

## CAPÍTULO 3

### ACESSO À JUSTIÇA

*Alvino Oliveira Sanches Filho*

Este texto tem por objetivo recuperar as alterações na estrutura, na composição e nas competências dos órgãos do sistema de justiça presentes nos projetos de reforma do Judiciário, especificamente aquelas que dizem respeito: à estrutura do Poder Judiciário; aos Juizados Especiais e Justiça de Paz; à composição e competência do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais; organização da Justiça Federal, da Justiça Trabalhista, do TSE e dos TREs, da Justiça Militar e da Justiça Agrária. A intenção é descrever as principais propostas constantes nos relatórios e as modificações feitas na votação da Comissão Especial e no plenário da Câmara dos Deputados. Com base na apresentação dos três relatórios, a questão que o texto procura examinar é: as modificações propostas possibilitam ampliação do acesso à Justiça, seja do ponto de vista da composição dos tribunais, seja do ponto de vista do aumento de suas competências? Ou seja, os respectivos projetos tornaram o sistema judicial mais acessível à população?

As respostas serão buscadas principalmente a partir da análise das mudanças propostas para os Juizados Especiais de Justiça e Paz. Pretende-se também resgatar alguns depoimentos dos atores envolvidos sobre o resultado das votações. O texto está estruturado da seguinte forma: apresenta-se a Constituição Federal de 1988 e as modificações propostas pelos três projetos de reforma, começando pelo projeto do deputado federal Jairo Carneiro (PFL-BA), passando pelo projeto do deputado federal Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP) e, finalmente, pelas três fases do projeto da deputada federal Zulaiê Cobra (PSDB-SP). Em seguida, são elaboradas algumas considerações, tendo em vista buscar respostas para a questão proposta.

## 3.1 Estrutura geral do Judiciário

A Constituição diz em seu art. 92 que o Judiciário é formado pelos seguintes órgãos:

- I – o Supremo Tribunal Federal;
- II – o Superior Tribunal de Justiça;
- III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI – os Tribunais e Juízes Militares;
- VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

O projeto de reforma do deputado Jairo Carneiro acrescentava ao art. 92, O Conselho Nacional de Justiça e modificava o parágrafo único: “o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo território nacional”. Os projetos do deputado Aloysio Nunes Ferreira e da deputada Zulaiê Cobra mantiveram as modificações propostas pelo deputado Jairo Carneiro, sendo que o primeiro revogava o inciso IV, acabando com os Tribunais e Juízes do Trabalho.

## 3.2 Juizados especiais e justiça de paz

Art. 98: A União, no Distrito Federal e nos Territórios e os Estados criarão:

- I – juizados especiais providos por juízes togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;
- II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de

habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Parágrafo único. Lei Federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal (EC 22, de 18/3/99).

O projeto do deputado Jairo Carneiro modificava o art. 98 inciso I da Constituição atual, colocando a obrigação da presença de juízes togados e leigos e acrescentava a execução de causas de pequeno valor ou menor complexidade. Já o inciso II alterava o atual, dispondo que os cidadãos que compõem a Justiça de Paz devem ser escolhidos e passam a ter competência para executar atribuições conciliatórias sem caráter jurisdicional, nos juizados especiais ou fora deles, destinadas à prevenção e à solução de litígios, além de outras previstas na legislação. Acrescentava mecanismos asseguradores da maior capacidade e flexibilidade da distribuição de justiça, garantindo que, em cada município ou localidade, com utilização de equipamento urbano da própria comunidade, haveria o comparecimento dos juízes para a concessão de audiências públicas a todos os interessados, e outorgava prestação jurisdicional e atendimento, em regime de plantão, no espaço territorial de sua jurisdição.

O projeto do deputado Aloysio Nunes Ferreira modificava o artigo 98 da Constituição atual e diferia do projeto anterior do deputado Jairo Carneiro, no inciso I, quando dizia que os juízes deveriam exercer a função a título honorífico e sem remuneração. Acrescentava ainda que Lei Federal disporia sobre a criação de juizados especiais na Justiça Federal, até mesmo com competência exclusiva para as ações oriundas das relações de trabalho.

O projeto original da deputada Zulaiê Cobra também alterava a Constituição atual e, diferentemente dos dois anteriores, em sua primeira versão, criava os juizados especiais também nas causas trabalhistas e afirmava que a indicação dos juízes de primeiro grau, por período fixo, observaria os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente. No inciso II, modificava a Constituição atual e os projetos de reforma anteriores propondo que a Justiça de Paz deveria ser composta de cidadãos nomeados pelo presidente do Tribunal de Justiça, pelo período de quatro anos, sem recondução. Acrescentava ainda que Lei Federal disporia sobre a criação de juizados especiais na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho. A lei estabelecerá as hipóteses de conciliação e transação penal para os casos de infrações que não sejam consideradas de menor potencial ofensivo; as custas e os emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos

serviços afetos às atividades específicas da Justiça; a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e que ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesses poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei.

A segunda versão do projeto da deputada Zulaiê Cobra também modificava a Constituição atual e diferia dos projetos dos deputados supracitados, bem como de sua primeira versão, no que se refere ao disposto no artigo 133, indicando que deveriam ser observados os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente. No inciso II alterava a versão I, conferindo competência para o exercício de atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, também nas varas de família. Revogava também o parágrafo 2.º da primeira versão, que dizia que a lei estabelecerá as hipóteses de conciliação e transação penal para os casos de infrações que não sejam consideradas de menor potencial ofensivo. A terceira versão do projeto manteve as alterações da segunda versão.

A respeito da criação dos novos juizados especiais, notícia publicada em *O Estado de S. Paulo* afirmava que os juízes classistas queriam voltar à cena pegando uma carona nos destaques incluídos no projeto de reforma do Judiciário. Constava na matéria:

Derrotados em dezembro/99, quando o Congresso aprovou emenda constitucional que extinguiu a categoria, os classistas planejam ressuscitar sob outra denominação: conciliadores. Eufóricos, eles sonham ir mais longe, ampliando suas atividades para todos os segmentos do Judiciário.

E continuava:

Durante décadas esses servidores, que fizeram o papel de juízes não concursados, limitaram seu campo de ação à Justiça do Trabalho; agora, podem ocupar espaço na Justiça Federal e na dos estados. A maior esperança dos classistas estaria sendo alimentada pelo destaque de bancada apresentado pelo vice-líder do PPB na Câmara, Gérson Peres (PA). Peres propunha a supressão da expressão 'estes exercendo função a título honorífico, sem remuneração' que constava do inciso 1 do artigo 98 do texto da relatora da reforma, deputada Zulaiê Cobra (PSDB-SP). O artigo 98 previa que os juizados especiais seriam providos por juízes togados ou togados e leigos – estes cumprindo a tarefa sem receber vencimentos –, competentes para a conciliação, o julgamento e a

execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

No destaque, Peres sustentava que o exercício gratuito de função dos leigos “desrespeita frontalmente” o inciso VII do artigo 7º da Constituição, que garante expressamente o recebimento do salário. “É um direito dos trabalhadores”, anotava. “Veda-se, portanto, o trabalho não remunerado”. O pepebista alegava ainda que o artigo 98 “confirma a relevância da função a ser desenvolvida pelo juiz leigo, cuja função ultrapassará a de mero conciliador”. Para ele, “o respeito ao mandamento constitucional está a impor a exclusão desse trabalho gratuito”. Mas ressaltava que os vencimentos deveriam “em qualquer hipótese, respeitar regras e condições”. Os classistas apostavam ainda na aliança que mantinham na Câmara. Eles mobilizaram-se para fazer pressão na votação com o apoio da Associação dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho (Ajuda), convocando para a missão: “Devemos agora lutar, quando da votação dos destaques, para incluir no texto o pagamento pelo salário público”.

### 3.3 STJ

#### 3.3.1 Composição

Art. 104

O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três ministros.

Parágrafo único. Os ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal sendo:

- I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;
- II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

O projeto do deputado Jairo Carneiro modificava os incisos I e II do art. 104 da Constituição atual, passando a ser: dois quintos dentre os juízes dos Tribunais Regionais Federais, indicados em lista tríplice, para cada

vaga, pela maioria absoluta do próprio Tribunal, observada, sempre que possível, na escolha dos nomes, a representação das respectivas regiões; dois quintos dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pela maioria absoluta do próprio Tribunal, observada na escolha dos nomes, quando possível, a representação das unidades da Federação; e um quinto, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, indicados em lista sêxtupla ao Tribunal, procedendo-se a escolha observadas as exigências do art. 94. Acrescentava ainda que recebidas as indicações de que trata o inciso III, o Tribunal, pela maioria absoluta dos seus membros, formaria lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo que submeteria um dos seus integrantes ao Senado Federal.

O relatório do deputado Aloysio Nunes Ferreira não fez menção à composição do STJ. A deputada Zulaiê Cobra, na primeira versão de seu projeto, modificava a Constituição atual e diferia do deputado Jairo Carneiro mudando o número total de ministros do Superior Tribunal de Justiça para sessenta e três. Alterava também os limites inferior e superior de idade dos ministros que deveriam passar a ser mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos. Já a segunda versão revogava o *capta* da primeira, que estipulava um número mínimo de sessenta e três ministros, mantendo apenas o parágrafo único que modificava a Constituição, reduzindo a idade máxima de sessenta e cinco para sessenta anos. A terceira versão do projeto da deputada Zulaiê Cobra manteve as modificações da segunda versão.

#### 3.3.2 Competência

O art. 105 diz que compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

- a) nos crimes comuns, os governadores dos estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

- b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (EC 23, de 2/9/99)
- c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea “a”, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (EC 23, de 2/9/99)
- d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvando disposto no art. 102, I, “o”, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e a juízes vinculados a tribunais diversos;
- e) a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- f) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
- g) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos de Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

II – julgar em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida;

- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da lei Federal;

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O projeto de deputado Jairo Carneiro modificava o art. 105, alínea “a”, dizendo que competia ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente, nos crimes comuns, os governadores dos estados e do Distrito Federal, após autorização da respectiva Assembleia e obedecendo o disposto no art. 53, parágrafo 2.º, e, nestes e nos de responsabilidade, também os chefes de missão diplomática de caráter permanente. Na alínea “h” acrescentava as ações populares e modificava a

alínea “c” dizendo que os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea “a” e retirando os tribunais sujeitos à sua jurisdição. A alínea “f” fazia a ressalva para a competência do Supremo Tribunal Federal. A alínea “g” acrescentava também quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Tribunal de Contas da União, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais Superiores.

Propunha ainda: extradição solicitada por Estado estrangeiro; a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno ao seu presidente; as ações civis públicas e as ações de entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a decisão puder ter eficácia em áreas submetidas à jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral e a ação civil prevista no artigo 37, parágrafo 4.º, proposta contra autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos à jurisdição criminal do Superior Tribunal de Justiça. O projeto do deputado Jairo Carneiro suprimiu ainda a alínea “f” do inciso I, que tratava da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Quanto ao inciso II da Constituição Federal, tal projeto acrescentava as ações civis públicas e as ações propostas por entidades associativas, na defesa dos seus associados, representados ou substituídos, decididas em única instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos estados, do Distrito Federal e territórios; bem como o crime político. No inciso III o projeto do deputado Jairo Carneiro alterava apenas a alínea “b”, passando a serem julgados válidos apenas os atos de governo local contestado em face da lei federal, e não mais atos e leis como é na Constituição atual. Por fim, acrescentava o parágrafo primeiro, segundo o qual a lei estabelecerá requisitos adicionais de admissibilidade do recurso especial em matéria processual quando interposto de decisão interlocutória, ficando retido e só sendo processado se o reiterar a parte, após a decisão final.

O projeto do deputado Aloysio Nunes Ferreira modificava a Constituição atual e diferia do projeto anterior no inciso I em suas alíneas “a”, “b”, “f” e “h”. Na alínea “a” dizia que nos crimes comuns os governadores dos estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, da alínea “b”

constava que os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de ministro de Estado, do Tribunal de Contas da União ou do próprio Tribunal. A alínea “f” acrescentava à alínea “a” e à Constituição atual a garantia da autoridade das súmulas vinculantes. A alínea “h” ressaltava a competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos de Justiça Eleitoral. Acrescentava ainda a alínea “i”, segundo a qual também compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente o incidente de interpretação de tratado ou lei federal. Tal projeto modificou também o parágrafo único da Constituição atual, diferentemente das alterações feitas pelo projeto do deputado Jairo Carneiro, estipulando que funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; o Conselho de Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Acrescentava também que o Superior Tribunal de Justiça, a requerimento de juiz ou tribunal, de ofício ou por provocação da parte ou do Ministério Público, sendo relevante o fundamento de controvérsia judicial sobre a interpretação de tratado ou lei federal, poderia, acolhendo o incidente de interpretação, levando em qualquer causa, determinar a suspensão, salvo para as medidas urgentes, de processos em curso perante qualquer juízo ou tribunal sujeito à sua jurisdição, para proferir decisão exclusivamente sobre a matéria suscitada, ouvido o Ministério Público. E que, no recurso especial, o recorrente deveria demonstrar a repercussão geral das questões federais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal, em procedimento a ser disciplinado em seu regimento interno, examinasse o seu cabimento, somente podendo recusá-lo mediante manifestação de dois terços de seus membros.

Diferentemente dos dois projetos anteriores, o da deputada Zulaiê Cobra, na primeira versão, modificava o art. 105 da Constituição atual, ao incluir nos crimes de responsabilidade os ministros de Estado e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, além dos já citados pela Constituição. Na alínea “b”, acrescentava os ministros do Tribunal de Contas da União. A primeira versão de tal projeto colocava no parágrafo segundo o conteúdo do parágrafo terceiro do projeto do deputado Aloysio Nunes Ferreira.

Acrescentava que não seria admitido o recurso especial interposto contra decisão que tivesse como fundamento principal ou que tivesse dirimido o conflito conforme súmula do Superior Tribunal de Justiça, aprovada por dois terços de seus membros, depois de reiteradas decisões no mesmo sentido sobre matéria previdenciária, acidentária, tributária e econômica; não compreendia na proibição prevista no parágrafo 3.º o recurso que apresentasse fundamentação jurídica razoável ainda não apreciada pelo Tribunal. A segunda versão do projeto da deputada Zulaiê Cobra modificava a Constituição atual, bem como os dois projetos supra, diferenciando-se também de sua primeira versão, apenas por ressaltar que seria nos crimes comuns, os governadores dos estados e do Distrito Federal, e, nestes, enquanto no exercício do cargo. A segunda versão manteve as demais alterações feitas na primeira versão no inciso I, e acrescentava a alínea “i”, assim como fizera o deputado Jairo Carneiro, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias.

A segunda versão ainda revogava a alínea “h” do inciso III, da primeira versão. O parágrafo primeiro, inciso II da segunda versão retirava do Conselho da Justiça Federal a supervisão patrimonial, deixando-lhe apenas a orçamentária e a administrativa. O parágrafo segundo, por sua vez, modificava o da segunda versão não colocando que as questões federais devessem ser discutidas nos Tribunais em procedimento, a ser disciplinado em seu regimento interno. Já a terceira versão mantinha as alterações feitas pela segunda no inciso I e conservava a alínea “h” do inciso III, tal como a primeira versão, que foi revogado pela segunda. Por fim, a terceira versão preservou o parágrafo primeiro da segunda, transformando-o em parágrafo único.

### 3.4 Justiça Federal

#### 3.4.1 Composição dos Tribunais Regionais Federais

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta anos e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo único. A lei disciplinará a remoção e a permuta de juízes dos Tribunais regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

O projeto do deputado Jairo Carneiro modificava o artigo 107 da Constituição atual, alterando o critério de idade para brasileiros com mais de trinta anos; e o inciso I, apresentando como exigência a idade de sessenta e cinco anos para os membros do Ministério Público, observado, na escolha, o disposto no artigo 94. No inciso II, chamava a atenção apenas para o fato de que os juízes deveriam ser indicados em lista triplíce, para cada vaga, pela maioria absoluta do próprio Tribunal. Este projeto transformou o parágrafo único da Constituição atual no artigo 113, no qual constava que lei complementar disciplinaria a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinaria sua competência, jurisdição e sede.

O projeto do deputado Aloysio Nunes Ferreira não fazia referência a esse tópico. Já o da deputada Zulaiê Cobra, na sua versão I, modificava tanto a Constituição atual quanto o projeto do deputado Jairo Carneiro, ao propor no artigo 107 que os TRFs deveriam compor-se de, no mínimo, sete juízes, com mais de trinta e menos de sessenta anos. A versão II deste projeto acrescentou à versão I três parágrafos, dispondo que os Tribunais Regionais Federais deveriam instalar a Justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. Afirmava, ainda, que os Tribunais Regionais Federais poderiam funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras Regionais a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. A versão III do projeto da deputada Zulaiê Cobra manteve as alterações que constavam na versão II.

### 3.4.2 Competência

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais

I – processar e julgar, originariamente:

- a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os *habeas corpus* quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II – julgar, em grau de recursos, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal na área de sua jurisdição.

O projeto do deputado Jairo Carneiro modificava o artigo 108, I, “b”, da Constituição atual colocando, além dos mandados de segurança e dos habeas data, as ações populares sob a competência dos Tribunais Regionais Federais. Em relação à competência dos Tribunais Regionais Federais, acrescentava as seguintes alíneas: “f”, relativa às ações referidas na letra “j” do inciso I do artigo 110, quando a decisão tiver eficácia apenas em área submetida à sua jurisdição; “g”, que dizia que a ação civil prevista no artigo 37, parágrafo 4.0, proposta contra autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos à jurisdição criminal do próprio Tribunal; “h”, dispondo que os deputados estaduais, os deputados distritais e os prefeitos, nos crimes de competência da justiça federal; e “i” afirmando que os mandados de segurança coletivos contra atos de autoridade federal, salvo aqueles de competência dos Tribunais Superiores.

O projeto do deputado Aloysio Nunes Ferreira, por sua vez, modificou a Constituição atual e o projeto anterior na alínea “a”, ao retirar a Justiça do Trabalho. No inciso II, também alterou a Constituição atual e o projeto de Jairo Carneiro, acrescentando, além dos juízes federais e estaduais, os juízes militares. A versão I do projeto da deputada Zulaiê Cobra modificou o artigo 108 da Constituição atual, bem como diferiu dos dois projetos anteriores na alínea “a”, dispondo que, nos crimes de responsabilidade, os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. A versão II também modificou os outros dois projetos e a versão anterior, dispondo que os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. A versão III manteve as alterações da segunda versão.

### 3.4.3 Juízes federais – competência

O artigo 109 trata das competências dos Juízes Federais.

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

O projeto do deputado Jairo Carneiro acrescentou à Constituição atual o inciso XII, que amplia a competência dos juízes federais para os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos; e XIII, que diz que os crimes praticados contra direitos humanos, como tal definidos em cláusula detratados que vinculem o Brasil. E ainda, os parágrafos: 1.º, que assinala que as causas em que a União ou qualquer das entidades mencionadas no inciso I forem autoras serão aforadas na circunscrição judiciária onde tiver domicílio a outra parte; 2.º, que determina que as causas intentadas contra a União ou qualquer das entidades mencionadas no inciso I deverão ser aforadas na circunscrição judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa; 3.º, na hipótese do parágrafo anterior, quando a questão envolver seções judiciárias de regiões diversas, a ação será ajuizada no Distrito Federal, se a ré for a União Federal, ou, se uma das demais entidades, na circunscrição judiciária da respectiva sede; 4.º, que serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituições de previdência social e segurado, sempre que a localidade não seja sede de vara ou juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual; 5.º (atual art. 109, § 4.º) e 6.º, em causas tendo como objeto os crimes referidos nos incisos XII e XIII, o órgão federal de proteção dos direitos humanos poderá manifestar interesse, através do Ministério Público, passando a intervir como assistente.

Já o projeto do deputado Aloysio Nunes Ferreira modificou a Constituição atual e acrescentou-lhe alguns incisos e parágrafos, diferenciando-se do projeto de Jairo Carneiro. Alterou a alínea “a” do inciso I do artigo 109, retirando a exceção das causas sujeitas à Justiça do Trabalho.

Modificou o inciso V da Constituição atual, colocando os processos a que se refere o parágrafo 6.º deste artigo. Acrescentou ainda as ações oriundas da relação de trabalho, mesmo quando empregadores forem entes de direito público externo e da administração pública interna e externa da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; a aplicação de multas administrativas de natureza trabalhista e os recursos contra as que forem aplicadas pelos órgãos encarregados dessa fiscalização; a execução de ofício das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, “a” e II, e seus acréscimos legais, decorrentes de suas sentenças; as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores e sindicatos e empregadores; os crimes contra a organização do trabalho; os crimes imprópriamente militares; a extradição solicitada por estado estrangeiro; a homologação de sentença estrangeira e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu presidente.

Manteve, contudo, os parágrafos 1 a 4, acrescentados por Jairo Carneiro e modificou os parágrafos 5.º e 6.º, determinando no quinto que a lei criará, na Justiça Federal, varas com competência exclusiva para as questões enumeradas nos incisos XII a XVI deste artigo, atribuindo-se esta competência, nas comarcas que não sejam sede de vara ou juízo federal, aos juízes de direito; e, no sexto, que, na hipótese de grave violação a direitos da pessoa humana, o procurador-geral da República ou procurador-geral de Justiça poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, na forma prevista na lei processual.

O projeto da deputada Zulaiê Cobra na sua versão I modificou a Constituição atual diferenciando-se do projeto do deputado Jairo Carneiro e aproximando-se mais, sob este aspecto, do projeto do deputado Aloysio Nunes Ferreira, ao estabelecer que “os processos relativos a direitos humanos a que se refere o parágrafo 5.º deste artigo”. Acrescentava ainda no mesmo parágrafo que, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Ministério Público poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, na forma prevista na lei processual. Nada consta na segunda versão do projeto da deputada Zulaiê Cobra e a terceira versão também faz algumas modificações ao parágrafo 5.º, no qual passa a constar que, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o procurador-geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o



Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça em qualquer fase do inquérito ou do processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. Acrescentava ainda, no parágrafo sexto, que o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional, a cuja criação tenha manifestado adesão.

#### **3.4.4 Justiça Federal – Organização**

O art. 110 trata da organização da Justiça Federal.

Cada estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

O único projeto que tratou desta matéria foi o do deputado Jairo Carneiro, que modificou o artigo 110 da Constituição atual, afirmando que cada estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, composta de uma ou mais circunscrições judiciárias, abrangendo um ou mais municípios, sendo o da capital a sede da seção. Modificava o parágrafo único, chamando a atenção para o disposto no parágrafo 5.0 do artigo anterior.

### **3.5 Justiça do trabalho**

#### **3.5.1 Tribunal Superior do Trabalho**

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete ministros togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do ministério Público do Trabalho. (EC 24, de 9/12/99)

§ 2º O Tribunal encaminhará ao presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados

aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos ministros togados e vitalícios. (EC 24, de 9/12/99)  
§ 3º A lei disporá sobre a competência do tribunal Superior do Trabalho.

O projeto do deputado Jairo Carneiro modificava o artigo 111, parágrafo 1º da Constituição atual no que se refere ao número de ministros, que passaram a ser, no mínimo, vinte e um. Propunha ainda que deveriam ser nomeados pelo presidente da República, sendo um quinto, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público, alternadamente, indicados em lista sêxtupla, procedendo-se a escolha observadas as exigências do art. 94, e os demais, dentre juízes integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho, indicados em lista tríplex, para cada vaga, pela maioria absoluta do próprio Tribunal, observada, quando possível, na escolha dos nomes, a representação das regiões do país. Colocava também que, recebidas as indicações de que trata o inciso I, o Tribunal, pela maioria absoluta dos seus membros, formaria lista tríplex, enviando-a ao Poder Executivo que deveria submeter um de seus integrantes à aprovação do Senado Federal. Em seu artigo 119, tal projeto afirmava que lei complementar disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício e funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho, e disciplinará a remoção ou a permuta de juízes.

Cumprir lembrar que o projeto do deputado Aloysio Nunes Ferreira revogou o inciso IV do art. 92, acabando com a Justiça do Trabalho. A primeira versão do projeto da deputada Zulaiê Cobra modificava a Constituição atual e diferia do projeto do deputado Jairo Carneiro, modificando os limites de idade, que passaria a ser de brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos, nomeados pelo presidente da República após aprovação pelo Senado Federal. Retirava do inciso I a lista sêxtupla e os demais, dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura de carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior. Acrescentava que lei deveria dispor sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho e que funcionariam ligados ao Tribunal Superior do Trabalho a Escola Nacional de Formação e aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, patrimonial, financeira e orçamentária da Justiça

do Trabalho, de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões teriam efeito vinculante.

O projeto também propunha que, no recurso de revista, o recorrente deveria apresentar a repercussão geral das questões federais discutidas no caso, para que o Tribunal em procedimento a ser disciplinado em seu regimento interno examinasse o seu cabimento, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. Não seria admitido o recurso de revista interposto contra decisão que tivesse 4º o recurso que apresentasse fundamentação jurídica razoável ainda não apreciada pelo tribunal. A versão II deste projeto manteve as alterações até o parágrafo 3º, feitas na versão anterior. Na terceira versão do projeto, a deputada Zulaiê Cobra alterou o número total de ministros, que passou a vinte e sete e colocou a faixa etária entre mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos.

### 3.5.2 Tribunais Regionais do Trabalho

Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada estado e no Distrito Federal e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito. (EC 24, de 9/12/99)

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo presidente da República observada a proporcionalidade estabelecida no § 2.º do art. 111. (EC 20, de 15/12/98).

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I – juízes do Trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;

II – advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecendo o disposto no art. 94;

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho (EC 24, de 9/12/99).

O projeto do deputado Jairo Carneiro modificou o artigo 112 da Constituição atual, propondo que os Tribunais Regionais do Trabalho compor-se-iam de, no mínimo, sete juízes, recrutados, somente em caso excepcional, por falta de pessoal ou não atendimento a quesitos exigidos fora da respectiva região, nomeados pelo presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta anos de idade, sendo um quinto dentre

advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de carreira, com menos de sessenta e cinco anos de idade, procedendo-se a escolha observadas as exigências do artigo 94 e os demais mediante promoção de juízes do trabalho, com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pela maioria absoluta do próprio Tribunal. Acrescentava, ainda, que a lei disporia sobre a criação de Tribunais Regionais do Trabalho, respeitada a efetiva necessidade do órgão, considerando o número de habitantes e o número mínimo de processos e de juízes existentes na região. No parágrafo primeiro, dispunha que os Tribunais Regionais do Trabalho poderiam determinar a especialização de juízo, em razão de matéria ou da pessoa, a modificação do território de sua jurisdição e a mudança de sua sede. E no segundo, dizia que nas comarcas onde inexistir Juízo do Trabalho a lei poderia atribuir a jurisdição trabalhista aos juízes de direito.

A deputada Zulaiê Cobra, na versão I de seu projeto, modificava tanto a Constituição atual quanto o projeto de Jairo Carneiro, dispondo no artigo 113 que os Tribunais Regionais do Trabalho compor-se-iam de, no mínimo, sete juízes recrutados, quando possível na respectiva região e nomeados pelo presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta anos. Alterava o inciso II, excluindo a indicação por lista tríplice para cada vaga. Retirava, no parágrafo único, o critério de número de juízes para a criação dos Tribunais Regionais do Trabalho. Dizia também que a lei criaria varas da Justiça Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. A segunda versão desse projeto manteve as alterações feitas pela primeira versão nos artigos 113 e 114 e acrescentava três parágrafos revogados posteriormente. O parágrafo primeiro é o parágrafo único da versão I. O parágrafo segundo dizia que os Tribunais Regionais do Trabalho instalariam a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. O parágrafo terceiro propunha que os Tribunais Regionais do Trabalho poderiam funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras Regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. A terceira versão do projeto da deputada Zulaiê Cobra alterava no *caput* do artigo 113 das

versões I e II a idade, que passaria a ser mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, e mantinha os parágrafos 1º e 2º da segunda versão.

### 3.5.3 Competências da Justiça do Trabalho

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos municípios, do Distrito Federal, dos estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir (EC 20, de 15/12/98)

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular (EC 20, 15/12/98).

O projeto do deputado Jairo Carneiro modificava o art. 114 da Constituição atual, alterando a abrangência da competência, que se daria entre os entes das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das fundações de direito privado instituídas e mantidas pelo poder público da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como os entes de direito público externo; os litígios sobre representação sindical; os litígios entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores; os litígios decorrentes da interpretação e do cumprimento de instrumentos normativos coletivos; os litígios concernentes às relações de trabalho entre trabalhadores e empregadores e seus sindicatos, relativos ao exercício do direito de greve; os litígios que tenham origem no cumprimento de sua própria sentença; os conflitos de jurisdição e competência entre órgãos com jurisdição trabalhista e as ações especiais e outros litígios concernentes à relação de trabalho, na forma da lei.

A primeira versão do projeto da deputada Zulaiê Cobra alterava a Constituição atual e diferia do projeto supra, dispondo que competiria à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; as ações sobre representação sindical; as ações relativas a acidentes de trabalho, doença profissional e de adequação ambiental para resguardo da saúde e da segurança do trabalhador; os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; os conflitos de competência entre órgãos de jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no artigo 102, “o”; as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes de relações de trabalho e na forma da lei, outras controvérsias decorrentes das relações de trabalho. Em seu parágrafo único acrescentava ainda que competiria ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, “a” e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

A segunda versão deste projeto manteve as alterações feitas na versão anterior, no que se refere aos incisos de I a VII, modificando os outros e acrescentando alguns parágrafos. Acrescentava o inciso VIII que dizia que as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelo Ministério do Trabalho e os parágrafos: primeiro, que afirmava competir ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; e o segundo, que dispunha ao Ministério Público do Trabalho poder ajuizar dissídio coletivo em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão ao interesse público, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Em relação à Justiça do Trabalho, a Câmara aprovou emenda à Constituição em dezembro de 1998 que fixa a composição do TST em 27 ministros. Com a extinção dos classistas – ocorrida em dezembro, por força de outra emenda –, o TST perdeu 10 juízes no início do ano passado e passou a operar com apenas 17 ministros. O texto atual mantém os TRTs e acaba com a carreira de juiz classista e cria os conciliadores que vão atuar na mediação e arbitragem de causas trabalhistas. Os conciliadores não serão pagos pelos cofres públicos. O art. 2.º da Emenda Constitucional 24 de 9/12/99 assegura o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros

classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais juízes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento.

O presidente do Tribunal, ministro Wagner Pimenta, comemorou a votação. “É uma vitória significativa”, afirmou. Também sobre a Justiça do Trabalho, o ministro Carlos Velloso, então presidente do Supremo Tribunal Federal, se posicionou:

Acho que a Justiça do Trabalho representa uma conquista social. Seria um absurdo sua extinção. Extinguir a representação classista está correto. Eles já prestaram seus serviços. Hoje não se justifica mais. Não se justifica a existência de um Tribunal Regional do Trabalho em cada região. Penso que deveria extinguir alguns tribunais reduzindo para 15 regiões. Estou até sendo pródigo.

A respeito das juntas de conciliação e julgamento, o projeto do deputado Jairo Carneiro propunha, no parágrafo primeiro, que a lei disporia sobre a adoção de mecanismos e procedimentos que, com base nos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade visassem a resolução de conflitos trabalhistas, sempre que possível pela conciliação ou a transação, facultada a assistência às partes, assegurada eficácia às soluções, e estimulando a atividade preventiva das entidades representativas de classes. E falava ainda, em mais quatro parágrafos, que a assistência prestada pelos sindicatos ou entidades representativas de classes aos seus afiliados, judicial ou extrajudicialmente em assuntos trabalhistas, seria gratuita, podendo as partes valerem-se de outros meios ou recursos para patrocínio de seus interesses, não suportando o Poder Público qualquer ônus ou encargo financeiro, salvo a prestação da assistência jurídica gratuita, na forma do art. S.º, LXXIV. Quanto à organização, colocava que seriam organizados, na forma da lei, órgãos de conciliação e arbitragem, sem caráter jurisdicional, com representação de trabalhadores e empregadores, a que poderiam ser submetidas as controvérsias trabalhistas individuais, não suportando o Poder Público qualquer ônus ou encargo financeiro, salvo a prestação da assistência jurídica gratuitas, na forma do art. S.º, LXXIV.

Também dispunha que nos ajustes de natureza coletiva sobre normas e condições de trabalho conferir-se-ia tratamento diferenciado e compatível às micro e pequenas empresas e à situação de eventual incapacidade econômico-financeira de empresas e que a lei disporia sobre a negociação

dos conflitos coletivos concernentes à fixação de normas e condições de trabalho, mediante negociação direta entre as partes, facultando o recurso à arbitragem e a outros meios de composição dos interesses, observado o disposto no parágrafo anterior.

Já o projeto do deputado Aloysio Nunes Ferreira acrescentava ao artigo 7.º da Constituição atual os parágrafos 2.º e 3.º, no que diferia do projeto antes citado, dizendo que a lei criaria órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação dos trabalhadores e empregadores, que terão competência para arbitrar conflitos individuais do trabalho, no prazo legal, como condição para a propositura da ação judicial cabível. Nele também constava que havendo fundadas razões, o empregado poderia renunciar à assistência prevista no parágrafo anterior.

Por sua vez, a deputada Zulaiê Cobra modificava a Constituição atual e diferia dos dois projetos anteriores. Na primeira versão, revogava o art. 117 e dizia no 116 que a lei criaria órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, obrigatórios nas empresas com mais de cinquenta empregados, que teriam competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los no prazo legal, como condição para o ajuizamento da ação. Dizia ainda nos parágrafos primeiro e segundo que a renúncia do empregado poderia ser feita quanto à assistência prevista no *caput* e que a propositura do dissídio perante os órgãos previstos no *caput* interromperia a contagem do prazo prescricional do artigo 7º, XXIX.

A segunda versão retirava do *caput* a menção da obrigatoriedade para as empresas com mais de cinquenta empregados e dava aos órgãos de conciliação a competência para conhecer os conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los no prazo legal. Colocava o parágrafo segundo da versão 1 como único e também revogava o artigo 117. A terceira versão do projeto de Zulaiê Cobra manteve o artigo 116 e o parágrafo único da versão II.

### 3.6. Justiça eleitoral

#### 3.6.1 TSE – Composição

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I – mediante eleição pelo voto secreto de:

- a) três juízes dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois juízes dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II – por nomeação do presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O tribunal Superior Eleitoral elegerá seu presidente e o vice-presidente dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça.

O projeto do deputado Jairo Carneiro não fazia alterações à Constituição atual. Já o projeto do deputado Aloysio Nunes Ferreira modificava o art. 119, inciso I, “a”, alterando o número de juízes para um apenas, em vez de três, e na b, para quatro, em vez de dois. Modificava o parágrafo único da Constituição atual, dizendo: “(...) O Tribunal Superior Eleitoral será presidido pelo ministro do Supremo Tribunal Federal e elegerá seu vice-presidente e o corregedor eleitoral dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça”. O Projeto da deputada Zulaiê Cobra, na versão I, modificava o art.119, incisos I e II. Diferencia-se do projeto do deputado Aloysio Nunes Ferreira, propondo, no inciso I, que a eleição seria de cinco juízes dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça e, no inciso II que seria, por nomeação do presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, por indicação um nominal do Supremo Tribunal Federal. A segunda versão deste projeto modificou o inciso II do art. 119 da Constituição atual e diferenciava-se da versão anterior, dispondo que se daria, por nomeação do presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicadas em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. A terceira versão manteve as modificações da segunda.

#### 3.6.2 TREs – Composição

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I – mediante eleição pelo voto secreto:

- a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II – de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal escolhido em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III – por nomeação, pelo presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu presidente e o vice-presidente dentre os desembargadores.

O projeto do deputado Jairo Carneiro não fez modificações à Constituição atual. O deputado Aloysio Nunes Ferreira, em seu projeto, modificava a Constituição atual, artigo 120, I, b, reduzindo de dois para um o número de juízes. Alterava também o inciso II, colocando um juiz federal escolhido pelo Tribunal Regional Federal respectivo e, no III, fazia a observação da lista sêxtupla para os advogados. Já a deputada Zulaiê Cobra, na versão I de seu projeto, modificava o inciso III da Constituição atual e consequentemente do projeto de Aloysio Nunes Ferreira, propondo indicação um nominal do Tribunal de Justiça. Em sua segunda versão, modificava o art. 120 da Constituição atual, diferenciando-se tanto da versão anterior, quanto do projeto de Aloysio Nunes Ferreira, colocando um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça e um juiz, dentre juízes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça. Já no inciso II, indicava dois juízes do Tribunal Regional Federal, com sede na capital do estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juízes federais, escolhidos em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; de um juiz federal, escolhido pelo Tribunal Regional Federal respectivo e no inciso III colocava lista tríplice para os advogados, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. No parágrafo 2º dizia que o Tribunal Regional Eleitoral seria presidido pelo desembargador, sendo seu vice-presidente escolhido dentre os juízes do Tribunal Regional Federal.

A versão III desse projeto modificava o artigo 120, II, diferenciando-se dos projetos supracitados, mantendo a alínea “a” da versão anterior. No inciso II alterava o número de juízes, passando de um para dois juízes.

### **3.6.3 Justiça Eleitoral – Organização e competência**

Art. 121.

Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§1º – os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável. Gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§2º-- os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§3º--São irrecorríveis as decisões do TSE salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

O projeto do deputado Jairo Carneiro modificava o art. 121 da Constituição atual, mudando as disposições de lei complementar sobre a matéria, passando a ser sobre a organização da Justiça Eleitoral e a competência de seus órgãos, cumprindo ao Superior Tribunal Eleitoral a supervisão e coordenação administrativa, orçamentária, financeira, contábil e patrimonial dos tribunais e juízos eleitorais, e a correição geral, sem prejuízo das funções do Conselho Nacional de Justiça. O parágrafo terceiro retirava a alternativa do mandado de segurança. Ainda acrescentava as que versarem sobre crimes eleitorais cujo julgamento for de competência originária; e que as juntas eleitorais seriam presididas por juiz de direito e seus membros seriam designados pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral, depois de aprovação deste e os juízes de direito exerceriam as funções de juízes eleitorais com jurisdição plena e na forma da lei.

O deputado Aloysio Nunes Ferreira, em seu projeto modificava o parágrafo 1º da Constituição atual e, por conseguinte, do projeto antes citado, acrescentando os integrantes das Juntas Eleitorais e vedando a percepção de gratificação ou quaisquer outros acréscimos pecuniários pelo exercício de função junto à Justiça Eleitoral. A deputada Zulaiê Cobra, em seu projeto, versão I, alterava o art. 121, dizendo que a lei disporia sobre a

organização da Justiça Eleitoral e a competência de seus órgãos. As duas outras versões mantiveram as modificações da primeira.

## **3.7 Justiça militar**

### **3.7.1 Superior Tribunal Militar: composição**

Art. 123.

O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze ministros vitalícios, nomeados pelo presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os ministros civis serão escolhidos pelo presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II – dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

O projeto do deputado Jairo Carneiro modificava o artigo 123 da Constituição atual, reduzindo o número de quinze para onze ministros, sendo três dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Marinha, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, indicados em lista tríplice pelo Estado Maior das respectivas Armas e quatro dentre civis. No parágrafo único colocava como limites de idade mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos; no inciso I, reduzia o número de advogados de três para dois, indicados em lista sêxtupla, para cada vaga, ao Tribunal, procedendo-se a escolha observadas as exigências do art. 94; no inciso II, colocava a indicação em lista tríplice, para cada vaga, pela maioria absoluta do próprio Tribunal. Acrescentava ainda que recebidas as indicações de que trata o inciso I, o Tribunal, pela maioria absoluta de seus membros, formaria lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que submeteria um dos seus integrantes ao Senado Federal.

O projeto do deputado Aloysio Nunes Ferreira modificava a Constituição atual, reduzindo o número de ministros de quinze para sete, sendo um dentre oficiais-generais da Marinha, dois dentre oficiais-generais

do Exército, um dentre oficiais-generais da Aeronáutica e três dentre civis. Alterava também os incisos I e II do parágrafo único da Constituição atual, diferentemente do projeto anterior, colocando dois dentre os juízes titulares da magistratura indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio tribunal e um, alternadamente, dentre advogados e membros do Ministério Público Militar, observado o disposto no art.94.

A deputada Zulaiê Cobra, na primeira versão de seu projeto, modificava o art. 123 da Constituição atual e diferenciava-o também dos projetos de Jairo Carneiro e de Aloysio Nunes Ferreira, alterando o número de ministros para nove, sendo dois dentre oficiais-generais da Marinha, dois do Exército e dois da Aeronáutica e três dentre civis. O parágrafo único alterava os limites de idade para mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos e alterava o número de advogados do inciso I, passando de três para um. A segunda versão deste projeto manteve as alterações da primeira. A terceira versão modificava os limites de idade do parágrafo único para mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos e modificava o inciso II, mencionando juízes em vez de juízes-auditores.

### 3.7.2 *Justiça Militar: competências*

À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da justiça Militar.

O projeto do deputado Jairo Carneiro alterava o art. 124 da Constituição atual, ressaltando a competência da Justiça comum quando não ocorrer relação direta ou predominante entre o delito e a função ou a atividade militar, ou a mesma for apenas de natureza incidental. No parágrafo único, especificava tratar-se de lei complementar. Acrescentava também que o Superior Tribunal Militar exercerá, respeitadas as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, funções de correição sobre os órgãos da Justiça Militar da União, com a competência inclusive para decretar, pela maioria absoluta dos seus membros, a indignidade ou a incompatibilidade do militar para com o exercício da função militar.

O projeto do deputado Aloysio Nunes Ferreira modificava a Constituição atual, diferenciando-se do projeto de Jairo Carneiro ao afirmar que competiria à Justiça Militar da União processar e julgar os crimes

propriamente militares definidos em lei, ressalvada a competência da Justiça federal para processar e julgar os crimes impropriamente militares, e não mais a competência da Justiça comum, como diz a Constituição Federal. A versão I do projeto da deputada Zulaiê Cobra referia-se apenas à Justiça Militar da União, competindo-lhe processar e julgar os crimes propriamente militares definidos em lei. As versões II e III não alteraram a versão I.

### 3.8 *Justiça agrária*

Art. 134. Para dirimir conflitos fundiários e outras demandas específicas, o Tribunal de Justiça designará juízes com competência exclusiva para as respectivas questões, requerendo a presença do juiz no local do litígio sempre que necessária à maior efetividade da prestação jurisdicional”.

O projeto da deputada Zulaiê Cobra alterava o *caput* do art. 126 que passaria a vigorar com a seguinte redação: “(...) para dirimir conflitos fundiários, o tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, classificadas em entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

### Considerações finais

Em relação às alterações propostas nos projetos de reforma sobre a estrutura, a composição e as competências dos órgãos do Poder Judiciário, é possível distinguir quatro movimentos: (i) o fortalecimento do Superior Tribunal de Justiça como órgão de cúpula do Poder Judiciário, reservando-se ao Supremo Tribunal Federal funções de Corte Constitucional; (ii) adequação das Justiças especiais a um novo perfil do Poder Judiciário, com forte tendência de reformulação da Justiça do Trabalho e da Justiça Militar, e da inclusão da Justiça Agrária entre os órgãos do Judiciário; (iii) aumento no número de juízes como solução para garantir maior celeridade à prestação jurisdicional; (iv) democratização do Poder Judiciário, com a ampliação das competências de certos órgãos, a redução das formalidades processuais e a criação de novos juizados especiais na Justiça trabalhista e na Justiça federal. Este último ponto representa a questão mais relevante no que diz respeito à ampliação e democratização do acesso à Justiça.

Cumprir lembrar que um dos objetivos da criação dos juizados especiais, pela Lei 7.244/84, foi trazer para a esfera judicial a possibilidade de

solução de uma série de conflitos que até então não encontravam no Judiciário respostas adequadas, quer devido ao baixo poder aquisitivo dos envolvidos, quer devido às custas judiciais, que poderiam facilmente ultrapassar o valor das causas pleiteadas. Dessa forma, grande parte das questões que envolviam o cidadão comum, em seu dia-a-dia, sequer adentrava o Judiciário. Um segundo objetivo que orientou a lei foi a necessidade de desafogar a Justiça tradicional, sobrecarregada de processos e sem condições estruturais de dar uma resposta eficiente aos que a ela acorrem. É fato, entretanto, que o acúmulo de processos na Justiça não diz respeito ao cidadão comum. Os dados disponíveis indicam que os que procuram a Justiça para resolver litígios são principalmente os que podem pagar as custas judiciais e/ou detêm as informações sobre os procedimentos dos Tribunais. O cidadão comum, em geral, conhece apenas duas Justças: a criminal e a trabalhista. Trata-se, portanto, de abrir as portas da Justiça estatal para causas cíveis que, habitualmente, não encontravam solução no Judiciário.

Uma visão global acerca das três propostas de reforma indica que o projeto do deputado Jairo Carneiro foi o que mais avançou na questão referente à Justiça de Paz, ampliando suas competências e assegurando mecanismos que possibilitassem maior capacidade e flexibilidade na distribuição de justiça. O projeto do deputado Aloysio Ferreira investia mais na criação dos juizados especiais na Justiça Federal, até mesmo conferindo a estes órgãos de competência para as ações oriundas das relações de trabalho. A primeira versão do relatório da deputada Zulaiê Cobra propunha a criação de Tribunais Especiais tanto na Justiça Federal quanto na Justiça do Trabalho. Modificava, até, a Justiça de Paz, destinando-lhe competência para exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, também nas varas de família. O ponto a destacar é que a terceira versão do projeto de reforma da deputada Zulaiê Cobra, resultante da votação em primeiro turno em plenário, manteve inalteradas as modificações propostas e votadas na Comissão Especial, indicando que as dificuldades e resistências referentes a outras questões das propostas de reforma do Judiciário afetaram muito menos este tópico. Daí ser possível afirmar que a criação e implementação de Juizados Especiais e da Justiça de Paz – mecanismos de democratização e ampliação do acesso à Justiça – tenderam a representar posições relativamente consensuais.